

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

**OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA NA IGUALDADE DE GÊNERO DAS
PESSOAS LGBTQIAP+ E SEU IMPACTO NO BRASIL**

Recife, setembro de 2023.

UNIVERSIDADE RURAL FEDERAL DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

**OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA NA IGUALDADE DE GÊNERO DAS
PESSOAS LGBTQIAP+ E SEU IMPACTO NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado pelo aluno **Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres** ao Curso de BACHARELADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, para obtenção do grau de bacharel em Ciências Sociais, sob a orientação do professor **Dr. João Morais de Sousa**.

Recife, setembro de 2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal Rural de Pernambuco
Sistema Integrado de Bibliotecas
Gerada automaticamente, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D722p DOS PRAZERES, PAULO JOVINIANO
OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA NA IGUALDADE DE GÊNERO DAS PESSOAS
LGBTQIAP+ E SEU IMPACTO NO BRASIL / PAULO JOVINIANO DOS PRAZERES. - 2023.
50 f.

Orientador: Joao Morais de
Sousa. Inclui referências e
apêndice(s).

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal Rural de Pernambuco,
Bacharelado em Ciências Sociais, Recife, 2023.

1. Princípios de Yogyakarta. 2. LGBTQIAP+. 3. Igualdade. 4. Políticas Públicas.. I. Sousa, Joao
Morais de, orient.

II. Título

CDD 300

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

**OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA NA IGUALDADE DE GÊNERO DAS
PESSOAS LGBTQIAP+ E SEU IMPACTO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à avaliação da banca examinadora do Curso de Bacharelado em Ciências Sociais da UFRPE- Universidade Federal Rural de Pernambuco, em 19/09/2023.

Resultado da defesa: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. João Morais de Sousa (orientador)

Professora Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves da Silva

Professora Dra. Maria do Socorro de Lima Oliveira

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os Princípios de Yogyakarta e seu contexto histórico, contextualizando-os dentro do panorama global dos direitos humanos e lutando por igualdade de gênero e diversidade sexual, visando compreender como foram aplicados e recepcionados pela legislação brasileira, observando os desafios, avanços e obstáculos encontrados na incorporação desses princípios em políticas públicas, legislações e práticas sociais. Isso porque, os Princípios de Yogyakarta são mais do que um mero documento; eles representam um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A pesquisa demonstra que a aplicação desses princípios tem sido constante nas últimas decisões do judiciário brasileiro, bem como, contribuem para a realização de políticas públicas igualitárias, entretanto, ainda há muito a ser avançado e conquistado pela comunidade LGBTQIAP+.

Palavras-chave: Princípios de Yogyakarta. LGBTQIAP+. Igualdade. Políticas Públicas

ABSTRACT

This work aims to analyze the Yogyakarta Principles and their historical context, contextualizing them within the global panorama of human rights and the struggle for gender equality and sexual diversity, aiming to understand how they were applied and received by Brazilian legislation, observing the challenges, advances and obstacles found in the incorporation of these principles in public policies, legislation and social practices. That's because the Yogyakarta Principles are more than a mere document; they represent a commitment to building a fairer and more inclusive society. The research demonstrates that the application of these principles has been constant in the latest decisions of the Brazilian judiciary, as well as contributing to the realization of egalitarian public policies, however, there is still much to be advanced and conquered by the LGBTQIAP+ community.

Key words: Principles of Yogyakarta. LGBTQIAP+. Equality. Public policy

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A CONVENÇÃO DE YOGYAKARTA E OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA.....	11
1.1 Natureza Jurídica dos Princípios de Yogyakarta e suas Contribuições aos Sistemas Jurídicos.....	17
1.2 Identidade de Gênero e sua proteção na estrutura normativa.....	19
2. GÊNERO: UMA PERFORMATIVIDADE ASSUMIDA PELO INDIVÍDUO	22
2.1 Percepções sobre os termos homossexualismo, homossexualidade e homoafetividade.....	23
2.2 Concepções e regulamentação médica da sexualidade no Brasil	27
3. ANÁLISE SOCIAL E LEGISLATIVA ACERCA DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA.....	33
3.1 Uma análise sobre a implantação dos Princípios de Yogyakarta no Brasil	35
3.2 As Políticas Públicas como meio de promoção ao Direito a Cidadania da Comunidade LGBT	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A luta por igualdade de gênero tem sido uma questão central nos movimentos de direitos humanos, especialmente quando se trata das pessoas LGBTQIAP+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e outras identidades). A busca pela garantia dos direitos dessas pessoas e o reconhecimento de sua dignidade têm sido pautas cada vez mais presentes nas discussões acadêmicas e na esfera pública. Nesse contexto, os Princípios de Yogyakarta têm se destacado como uma importante referência internacional para a promoção da igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTQIAP+.

Nesse contexto, os princípios de Yogyakarta têm se destacado como uma importante referência para a promoção da igualdade de gênero e dos direitos humanos das pessoas LGBTQIAP+. Esses princípios foram elaborados em 2006 por um grupo de especialistas em direitos humanos, com o objetivo de fornecer orientações claras e abrangentes sobre como os Estados devem garantir a proteção e o respeito aos direitos das pessoas LGBTQIAP+.

Os princípios de Yogyakarta são um conjunto de princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

O poder coercitivo das comunidades sociais reflete diretamente no campo das leis, pois em diversos países, leis discriminatórias persistem, criminalizando a homossexualidade e restringindo os direitos das pessoas LGBTQIAP+. A falta de reconhecimento legal de relacionamentos do mesmo sexo e a ausência de leis contra a discriminação são obstáculos sérios para a igualdade de gênero e os direitos humanos dessa comunidade.

Ademais, crenças culturais e religiosas podem impactar negativamente a aceitação da diversidade de gênero e orientação sexual. Em algumas sociedades, normas tradicionais e valores religiosos são usados para justificar discriminação e violência. Em alguns lugares, a liberdade de expressão e associação da comunidade LGBTQIAP+ são restringidas por leis limitantes ou pela ameaça de violência por grupos intolerantes, dificultando a organização de eventos e manifestações para defender seus direitos.

A comunidade LGBTQIAP+ frequentemente luta com a falta de representação em âmbitos políticos, culturais e midiáticos, limitando a conscientização sobre suas lutas e necessidades. A ausência de figuras LGBTQIAP+ em posições influentes dificulta a promoção de políticas inclusivas, bem como um olhar destinado a questões de saúde, haja

vista que a discriminação e o estigma enfrentados pelas pessoas LGBTQIAP+ resultam em desigualdades de saúde marcantes. A dificuldade em acessar serviços de saúde adequados e a falta de sensibilidade dos profissionais podem prejudicar tanto o bem-estar físico quanto mental.

Nesse sentido o presente estudo debate sobre os Princípios de Yogyakarta, quais, consistem, basicamente em um aglomerado de regras internacionais de direitos humanos aplicável às questões inerentes a identidade de gênero e orientação sexual. Esses princípios surgem com uma promessa diferente e ratificam normas jurídicas nas quais todas as pessoas são de fato livres e iguais em dignidade e direitos, sendo que, os Estados que possuem o dever de cumprir e implementar tais princípios.

Os princípios Yogyakarta, configuram-se como um ponto de referência crucial na defesa dos direitos humanos dos indivíduos LGBTQIAP+. Composta por um grupo de estudiosos em direitos humanos, juristas e defensores da causa LGBTQIAP+ oriundos de distintos países, essa declaração almeja prover linhas diretrizes explícitas e abrangentes tanto para os Estados quanto para a comunidade global sobre a promoção da igualdade e a eliminação da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero.

Assim, o estudo aborda o universo dos princípios Yogyakarta, com um enfoque específico naqueles que versam sobre a igualdade de gênero dos indivíduos LGBTQIAP+. Referido tema encontra na importância que existe na discussão e compreensão dos mecanismos jurídicos e políticos capazes de respaldar e impulsionar os direitos humanos dessa coletividade historicamente marginalizada.

Ao encontro, através de uma abordagem multidisciplinar (social, literária e jurídica), este estudo examina os princípios fundamentais contidos nesse documento, analisando seu impacto no âmbito dos direitos humanos e na luta pela igualdade de gênero das pessoas LGBTQIAP+. Se exploram conceitos-chave, como identidade de gênero, orientação sexual, não discriminação e direito à igualdade, aduzindo as bases teóricas e legais que sustentam os Princípios de Yogyakarta.

Portanto, é evidente a relevância dos Princípios de Yogyakarta. Neste contexto de desafios complexos, servindo como um guia fundamental para a promoção da igualdade de gênero e dos direitos das pessoas LGBTQIAP+. Esses princípios estabelecem uma base crucial para a formulação de políticas inclusivas e para sensibilizando a opinião pública sobre as lutas enfrentadas por essa comunidade. A compreensão da aplicação desses princípios em diferentes contextos desempenha um papel fundamental na busca por soluções eficazes e na construção de uma sociedade justa, igualitária e respeitosa para

todos, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

É imprescindível ampliar a disseminação e a conscientização sobre os princípios de Yogyakarta. Apesar de terem sido adotados por vários atores internacionais e nações com inclinações progressistas, existe uma lacuna de conhecimento significativa em relação à própria existência e conteúdo desses princípios, tanto no meio acadêmico quanto entre os formuladores de políticas públicas e a sociedade em geral. Essa falta de compreensão pode resultar em falhas na implementação efetiva e no apoio aos direitos da comunidade LGBTQIAP+, o que, por sua vez, representa um obstáculo na luta contra a discriminação e a violência que esses indivíduos enfrentam diariamente.

Os princípios de Yogyakarta têm sido amplamente reconhecidos como uma importante referência para a promoção dos direitos LGBTQIAP+ em todo o mundo. Eles têm sido utilizados por organizações da sociedade civil, governos, tribunais e outros atores para orientar a elaboração de políticas públicas, leis e práticas que garantam a proteção e o respeito aos direitos das pessoas LGBTQIAP+. No Brasil, esses princípios têm sido cada vez mais incorporados em decisões judiciais e políticas públicas, contribuindo para a realização de políticas igualitárias e para a conscientização pública sobre as lutas enfrentadas pela comunidade LGBTQIAP+.

1. A CONVENÇÃO DE YOGYAKARTA E OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Os Princípios de Yogyakarta surgem dos esforços de especialistas, conjuntamente com diversas Organizações Não Governamentais, em 2005, como um esforço de mapeamento das experiências de violação de direitos humanos, sofridas por pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, cujo objetivo geral seria além de mapear, averiguar a aplicação dos tratados de direitos humanos aos casos específicos, bem como a obrigação dos Estados quanto à implementação efetiva de cadaum destes direitos (O'FLAHERTY; FISCHER, 2008, p. 232-233).

Desta forma, 29 especialistas, naturais de vinte e cinco países diferentes, representando todas as áreas geográficas do globo – foram convidados a fazer a minuta do documento, que foi firmado no início do mês de novembro de 2006, na Universidade de Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia (O'FLAHERTY; FISCHER, 2008, p. 234), razão pela qual acabou recebendo este nome.

O documento foi apresentado em março de 2007 no Conselho de Direitos do Homem da Organização Internacional das Nações Unidas (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017, p. 522), com o objetivo não de estabelecer novos direitos à comunidade LGBTQIAP+, mas refletir as formulações presentes nos principais instrumentos internacionais sobre direitos humanos,⁹ explicitando que estes direitos também se estendem a essa comunidade e que os Estados têm obrigações que devem ser cumpridas para a melhor aplicação e proteção destes direitos.

Na introdução do documento, os pesquisadores já têm o cuidado de definir os conceitos que basearão este novo grupo minoritário, ou seja, o de orientação sexual, que seria:

Uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. (THE YOGYAKARTA, 2017).

E identidade de gênero é conceituada como: **(Repetida p.21)**

A profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (THE YOGYAKARTA, 2017).

A importância da análise e efetividade desses princípios são essenciais para a

preservação da dignidade humana e também para a convivência harmônica em um mundo a cada vez mais globalizado. Assim, os mecanismos básicos de direitos humanos das Nações Unidas endossaram a obrigação dos Estados de garantir a proteção efetiva de todas as pessoas contra toda discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero. Contudo, percebe-se que a resposta internacional tem sido inconsistente, pois cria a necessidade compreender o regime jurídico internacional dos direitos humanos como um todo e como ele se aplica às questões de orientação sexual e identidade de gênero, sendo essa portanto, uma das finalidades primordiais dos Princípios de Yogyakarta fazerem.

Dessa forma, necessário ter em mente que embora os Princípios de Yogyakarta abrangem uma ampla gama de direitos humanos e como eles se aplicam a questões de orientação sexual e identidade de gênero, não se limitando a violações descritas acima como assassinatos extralegais, violência e tortura, acesso à justiça, privacidade, não discriminação, direitos à liberdade de expressão e reunião, emprego, saúde, educação, questões de migração e refugiados, participação pública e uma variedade de outros direitos.

De modo a destrinchar o entendimento acerca dessa tese, analisam-se os princípios em partes, assim como disposto no referido documento. Assim, os princípios elencados de 1 a 3 dizem respeito sobre o tratamento de direitos humanos, a universalidade dos direitos humanos e a obrigação de sua aplicação sem nenhum tipo de discriminação. A importância destes princípios é a própria invisibilidade que as pessoas LGBTQIAP+ enfrentam perante suas sociedades. Nesse sentido, importante destacar que o Brasil, através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, lançou, em 2013, um Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil, referente ao ano de 2012 em que se faz referência direta aos Princípios de Yogyakarta o que mostra, em certa medida, que este documento foi aceito pelo país.

Os princípios enumerados de 4 a 11 trazem direitos fundamentais como à vida, à segurança pessoal, à privacidade, à liberdade, ao acesso à justiça e a proteção contra a exploração e a privações arbitrárias de suas liberdades. Acerca do direito à privacidade disposto no documento, torna-se interessante o fato de que o documento ainda se cautela em preservar a opção de revelar ou não informações relativas à orientação sexual ou identidade de gênero, assim como as relações pessoais e sexuais, consensuais, que o indivíduo tiver. O princípio também determina aos Estados a revogarem suas leis que criminalizem atividades sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo que já

atingiram a idade de consentimento, assim como proteger os indivíduos de revelações arbitrárias, indesejada ou a mera ameaça de revelação por outras pessoas e pelo Estado.

Muito embora o previsto no documento, infelizmente ainda subsistem Estados onde as relações consensuais entre indivíduos do mesmo sexo são criminalizadas. O relatório mais recente da Ilga, por Aengus Carroll e Lucas Ramón Mendos, de 2017, indica que 71 Estados apresentam leis penais contra relações sexuais consensuais entre indivíduos do mesmo sexo, um total que perfaz 37% dos Estados membros da ONU, distribuídos da seguinte forma. Dentre esses 71 Estados, ao menos 11 deles apresentam pena de morte aos acusados de cometerem relações com pessoas do mesmo sexo, como, Afeganistão, Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Mauritânia, Nigéria, Paquistão, Qatar, Somália e Sudão.

Ainda, merece destaque o nono princípio que traz o direito ao tratamento humano durante a detenção. Segundo este princípio, os Estados devem propor meios para que as pessoas privadas de sua liberdade sejam tratadas com humanidade e com respeito a dignidade, sendo a orientação sexual e a identidade de gênero partes essenciais desta.

O Estado deveria evitar que as detenções ocasionem ainda mais marginalização, em especial, em virtude de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não as expondo a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais. O documento também aponta como dever de o Estado assegurar a possibilidade de visitas conjugais, as quais sejam permitidas a todos os detentos com base na igualdade, independentemente do gênero do parceiro, além de implantar programas de treinamento e conscientização do pessoal prisional com base em padrões internacionais de direitos humanos, princípios de igualdade e não discriminação, para que haja uma adequação do âmbito prisional à orientação sexual e identidade de gênero dos detentos.

Nesta seara, constata-se recente entendimento no sistema prisional brasileiro em Brasília, o Conselho de Direitos Humanos enviou um documento ao governo, solicitando ao Ministério Público que deixe de manter práticas abusivas e discriminatórias contra a população LGBTQIAP+, como o corte de cabelos semelhante ao corte masculino, impedindo assim a livre expressão de sua identidade de gênero.

Insta notar também a Resolução SAP-11, de 30/01/2014, editada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário e cita diretamente os Princípios de Yogyakarta. Dentre as determinações que a Resolução traz é interessante destacar o direito ao tratamento e cadastro pelo nome social, o que facilita inclusive o contato com

visitas, as quais muito frequentemente deixam de ocorrer com essas populações em função de seus conhecidos não saberem o nome de registro civil.

Com relação aos princípios elencados de 12 a 18 estabelecem a não discriminação relativa ao trabalho, à seguridade social, à garantia de um padrão de vida adequado, ao direito à habitação adequada, ao direito à educação. O princípio 18 traz peculiar posicionamento de especialistas, garantindo que nenhuma pessoa deva ser forçada a ser submetida a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas com base em sua orientação sexual ou em sua identidade de gênero. Salienta que a orientação sexual ou a identidade de gênero de um indivíduo não são, em si, doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

Acerca desse princípio, imperioso o destaque sobre as obrigações dos Estados. Os Estados devem garantir que qualquer tratamento ou aconselhamento médico ou psicológico não trate, explícita ou implicitamente, a orientação sexual e a identidade de gênero como doenças médicas, mesmo a Organização Mundial de Saúde ainda considerando a transexualidade como doença, em sua Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID 10), no código F64, referente a transtornos de identidade sexual.

Os princípios enumerados de 19 a 21 estabelecem sobre a liberdade de opinião e de expressão, da liberdade de reunião e de associação pacíficas e da liberdade de pensamento, de consciência e de religião. O princípio 21 deixa claro o direito de todos os indivíduos à liberdade de pensamento, consciência e religião, independentemente de sua orientação sexual ou sua identidade de gênero. Os princípios enumerados 22 a 23 do documento Yogyakarta, dizem respeito ao direito de ir e vir e de busca de asilo. Com relação a esses princípios os Estados devem garantir em não obstar à fixação de residência por pessoas LGBTQIAP+, além de instar os Estados a rever, emendar e aprovar leis para assegurar que o temor fundamentado de perseguição por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero seja aceito para reconhecimento do status de refugiado e asilado.

Acerca desse fato, merece destaque o fato que existem muitos outros países (como o Brasil) que já concederam status de refúgio pautados na orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Na realidade, ao abrigo da legislação internacional de proteção aos refugiados e de apoio ao asilo político, apenas leituras recentes, e baseadas num crescente reconhecimento dos direitos LGBTQIAP+ como Direitos Humanos, potencializam os

requerimentos da população lésbica e gay, ao abrigo da Convenção para os Refugiados (de 1951). Esta Convenção destaca a possibilidade de existência de grupos que «pelos suas características comuns imutáveis» podem ser vítimas de perseguição a que chamam de grupos sociais particulares. É neste sentido que a orientação sexual (e em alguns casos a identidade de género) é considerada como “marca identitária” que leva a uma crescente percepção política por parte de inúmeros governos na análise de processos de asilo.

Os enumerados 24 a 26 se referem ao direito de constituir família, de participar da vida pública e cultural. O princípio 24 conceitua o direito de constituir família, que não deve se restringir à orientação sexual ou à identidade de género dos indivíduos. Há diversas formas possíveis e diferentes de família, não podendo, nenhuma delas, estar sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou na identidade de género de qualquer de seus membros, sendo que esse princípio, inclusive foi objeto de fundamento no Brasil de Decisão proferida pelo STF como visto anteriormente.

Com relação ao direito que toda pessoa tem de participar livremente da vida cultural, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de género, e de expressar por meio da participação cultural a diversidade de orientação e identidade de género. É dever do Estado, segundo o documento, tomar medidas para tornar possível a participação na vida cultural de todas as pessoas, independente de orientação sexual ou identidade de género e promover o diálogo e o respeito mútuo entre grupos que têm visões diferentes sobre questões de orientação e identidade de género.

Os princípios de 27 a 29 versam sobre a promoção dos direitos humanos, de ter recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes, além da responsabilização, pois violados por alguém, têm o direito de responsabilizar por suas ações, de maneira proporcional à violação, aquele que direta ou indiretamente a praticou, sendo o agente funcionário público ou não. Não deve haver impunidade para perpetradores de violações aos direitos humanos relacionados à orientação sexual ou à identidade de género.

Em princípio, o documento de Yogyakarta, possui 29 princípios, sendo que no mês de setembro de 2017, em Genebra, na Suíça, novos especialistas, representando todos os continentes, reuniram-se com o objetivo de atualizar o documento objetivando a revisão e aperfeiçoamento aos direitos humanos, suplementando-o com novos princípios a serem adicionados ao documento inicial, bem como novas recomendações aos Estados, sendo adotado o documento final em novembro do mesmo ano.

Além dos 29 princípios, foram estipulados novos nove princípios, perfazendo um total de 38, que tratam de diversos temas ampliando as áreas já demonstradas neste

trabalho. Expandiram-se os direitos relativos às necessidades de proteção do Estado com relação a este grupo de indivíduos, destacando a necessidade de atuação protetiva estatal para garantir leis contra assédio sexual e agressões sexuais diversas como estupro.

As novas diretrizes abarcam ainda no rol de direitos a obrigação de os Estados garantirem o reconhecimento legal destes indivíduos, com acesso rápido e transparente a mecanismos de mudança de nomes, inclusive com relação a nomes de gênero neutro, baseados na autodeterminação individual, assim como garantir maior proteção física e mental aos membros deste grupo, não sendo tolerável o uso de exames anal ou genital em matéria legal ou administrativa, inclusive em processo penal, a menos que seja considerado relevante e razoável, além de requerido por lei.

Além disso, garantem o direito à proteção em razão da criminalização (retomando e ampliando direitos já evidenciados no primeiro documento), proteção contra a pobreza, direito à verdade e direito à informação e comunicação tecnológicas (sem distinção de direitos na vida virtual, garantindo-se os mesmos direitos existentes na vida real, ilustrada no documento como direitos online e offline).

Em igual destaque elencam-se também os Princípios 35 e 38. O primeiro diz respeito ao direito ao saneamento, encarregando os Estados a garantir instalações sanitárias públicas de forma digna às pessoas independentemente da orientação ou gênero do indivíduo, inclusive com relação a escolas e outros locais públicos ou privados, para que providenciem acesso seguro a estas instalações a todos, inclusive aos funcionários. Já o Princípio 38 garante o direito a praticar, proteger, preservar e reavivar a diversidade cultural, ressaltando o direito à livre associação e promoção de projetos artísticos e culturais nas diversas áreas independentemente de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, sem ressalvas aos meios tecnológicos pelos quais estas manifestações serão feitas.

Além disso, no que diz respeito aos princípios mencionados e à forma como podem ser aplicados, é importante destacar que eles oferecem interpretações das normas de direitos humanos. Esses direitos fundamentais são amplamente considerados como exemplares de jus cogens, ou seja, normas que ocupam uma posição hierarquicamente superior no cenário internacional e não podem ser revogadas, pois são imperativas. Portanto, os princípios representam a consolidação dessas normas, e a proteção delas é um dos aspectos mais cruciais e essenciais do Direito Internacional contemporâneo.

É evidente que os Princípios de Yogyakarta não se limitam apenas a direitos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero. Eles também fornecem

recomendações e orientações a serem seguidas pelos Estados que os assinaram, com o objetivo de implementá-los por meio de políticas públicas adequadas.

Percebe-se assim que os Princípios de Yogyakarta, que correspondem a um conjunto de princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, estabelecendo a responsabilidade fundamental dos Estados na aplicação dos direitos humanos, sendo que cada um desses princípios é complementado por recomendações minuciosas direcionadas aos Estados) E, apesar de serem de difícil repercussão em países em que a homossexualidade ainda é considerada crime, sua contribuição é inegável e representa uma grande conquista. Até porque, a questão dos direitos sexuais vai muito além da esfera penal.

1.1 Natureza jurídica dos Princípios de Yogyakarta e suas contribuições aos sistemas jurídicos

A natureza jurídica dos Princípios de Yogyakarta é matéria um pouco conturbada, por não haver ainda uma definição, que não teórica, sobre o assunto. Como já exposto, o documento surgiu como um esforço de especialistas na área de direitos humanos e tentou-se introduzir como parte do sistema das Nações Unidas, apresentando o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra, no ano de 2007, embora sem aprovação. Posteriormente, em novembro do mesmo ano, apresentou-se o documento em um painel durante os encontros do Terceiro Comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas (em matéria social, cultural e humanitária), com o apoio de oito ONGs e da Argentina, do Uruguai e do Brasil, porém, recebendo apoio apenas de países Ocidentais e latino-americanos, além de ONGs.

O documento, portanto, não pode ser considerado juridicamente vinculante, muito embora diversos Estados venham aplicando seu conteúdo como forma de direção à aplicação e à defesa dos direitos humanos com relação à orientação sexual e identidade de gênero e também sua promoção, como, por exemplo, a Alemanha, o Brasil, o Equador, os Países Baixos e o Uruguai. (UNITED NATIONS, 2011, § 76).

Por outro lado, como de certa forma estes princípios foram internalizados por alguns países, para estes passariam a ter força de costume internacional, que é uma prática reiterada considerada obrigatória pelos sujeitos, de tal modo que, caso estes Estados passassem a desconsiderar o conteúdo inserido naquele documento, poderia ser considerado um caso de ilícito internacional, ocasionando em responsabilização do Estado. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017).

É importante destacar que os princípios contidos no documento trazem interpretações acerca de normas de direitos humanos. Estes direitos fundamentais têm sido considerados os melhores exemplos de *jus cogens*, isto é, normas que seriam hierarquicamente superiores no ordenamento internacional, não passíveis de serem derogáveis, já que são imperativas. Assim, os princípios seriam a cristalização destas normas, sendo sua proteção um dos pontos mais sensíveis e necessários do Direito Internacional pós-moderno. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017).

Não há dúvidas de que os princípios foram essenciais para, além de buscar igualar as oportunidades entre pessoas das mais variadas orientações sexuais e de identidade de gênero, contribuir contra a violência sofrida por esse grupo, que, ainda correspondem a um dos grupos mais suscetíveis a todo o tipo de barbárie e violência em razão, única e exclusivamente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isso, para Bourdieu, decorre de um sistema de dominação, no qual, muito além do machismo, culturalmente enraizado em nossa sociedade, trata-se das dificuldades de pessoas que, ao reivindicarem a igualdade de direitos de uma população constituída como diferente, não conseguem romper totalmente com os esquemas de percepção fundantes das relações de gênero, havendo uma reposição das hierarquias naturalizadas entre os gêneros (BOURDIEU, 1999).

Além disso, há ainda o fator de que as religiões consistem, atualmente, como uma barreira a liberdade e diversidade sexual, sendo, em muitos casos também tida como um tipo de violência sobre a liberdade dos indivíduos. Deste ponto de vista, as religiões constroem, sustentam e legitimam um sistema único de sexualidade que se estrutura na opressão e exclusão de amplos setores da população. As instituições religiosas, em seu duplo papel de agentes da socialização e atores políticos, são sindicadas como os principais apoiadores do patriarcado e heteronormatividade. Além do debate sobre a influência de religiões na origem desses sistemas de dominação, não há dúvida de que nas sociedades contemporâneas as principais instituições religiosas são defensoras de uma definição de sexualidade que privilegia o homem e naturaliza a família heterossexual como o único espaço legítimo para a sexualidade. (VAGGIONE, 2009).

Observa-se, portanto, que a expressão da sexualidade é influenciada por sistemas de categorização que se baseiam na oposição e na hierarquização entre masculino/feminino, construída a partir da dicotomia ativo/passivo. Isso resulta em uma conexão intrínseca entre sexualidade e relações de poder. Nesse contexto, ao desafiar a ordem estabelecida por meio de relações homossexuais, os indivíduos homossexuais

enfrentam a invisibilidade e o estigma social.

Consequentemente, os Princípios de Yogyakarta representam um mecanismo fundamental para promover maior igualdade entre todas as pessoas, especialmente aquelas que fazem parte da comunidade LGBTQIAP+. Um exemplo notável disso é o caso da Argentina, onde, graças ao caminho aberto por esses grupos e ao surgimento de novas oportunidades, diálogos e colaborações com várias instituições estatais e organizações da sociedade civil, novos grupos surgiram com foco no ativismo local e na promoção de demandas a nível nacional.

Uma das organizações criadas após a revogação dos Decretos Policiais foi o Movimiento Antidiscriminatoria de Liberación (MAL), sendo que, inclusive, existem cada vez mais formação de grupos destinados a promoção e proteção dos direitos humanos dessa classe.

Denota-se assim que os Princípios de Yogyakarta além de consistirem em uma necessidade, haja vista que buscam, em essencial, proteger os direitos humanos de forma indistinta, ante a proteção da classe LGBTQIAP+, é fato que a crescente entre políticas públicas de proteção e o diálogo estimulam o conhecimento e pesquisas sobre o assunto, fazendo, portanto, com que o documento atinja um patamar humano social, que transpõe os limites de sua relevância política e jurídica.

1.2 Identidade de gênero e sua proteção na estrutura normativa

Ao discutir uma compreensão de políticas identitárias que vão além do sexo e incorporam a noção de gênero, expressa-se a concepção de uma identidade como uma construção sociocultural, mas fundamentalmente como uma definição pessoal e expressão estritamente pessoal sobre a qual só é possível falar ao sujeito, e no mesmo sentido a identidade é admitida como um componente dinâmico da existência pessoal. A partir desse pressuposto (IBARRA, 2011), fundamenta-se a necessidade de definir a identidade para além da base biológica que em determinado momento a sociedade erigiu como base da atribuição identitária.

“Cuando hablamos de sexo nos referimos a la asignación que se les hace a las personas al nacer, que reconoce diferencias biológicas binarias, es decir, hombre o mujer. Las diferencias biológicas se establecen según se asigne el sexo femenino o masculino.... el género es algo mucho más abarcativo. Así lo establecen los fallos que existen sobre estas temáticas. Es la percepción que cada persona a lo largo de su vida y desde pequeña vateniendo de sí misma a medida que crece,

y abarca el sentir más profundo de la persona expresándose en la forma de vestir, de comportarse y en los modales.... , estas son las pautas culturales por las cuales nos reconocemos como personas de una identidad o de otra, y no necesariamente la identidad de género coincide con el sexo que nos fue asignado en nuestra partida de nacimiento” (IBARRA, 2011).

“Como unidad biológica, podemos ser machos o hembras. El hecho de ser mujeres o varones es parte de un devenir y de una construcción social. De alguna manera todos estamos transformados. Ninguno de nosotros nació varón o mujer. Por lo tanto, somos parte de una transformación histórica y social que deviene en nuestros cuerpos llamándonos varones o mujeres. ...Desde ese lugar de amplitud cultural, lo que estamos haciendo es contemplar otros casos trans a los que ya tenemos” (Claudia Fernanda Gil Lozano, Partido Socialista, por la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, DSD, 2011: N° 8). “creemos que toda persona tiene en sí una identidad que reconoce dos vertientes: una estática o inmodificable, con tendencia a no variar, y otra dinámica, mutable en el tiempo. La identidad estática está conformada por el genoma humano, las huellas digitales, los signos distintivos; la identidad dinámica se refiere a los despliegues temporales influidos por la personalidad, construidos a partir de los atributos y características de cada persona, desde los éticos, religiosos y culturales, hasta los ideológicos, políticos y profesionales....” (IBARRA, 2011).

Nessa mesma linha de identidade normal/anormal a partir de considerações centradas nos determinantes biológicos, a redefinição implicará não apenas possibilidades de inclusão centradas nas opções dos sujeitos passíveis de identificação que eles mesmos definem, mas também melhores possibilidades de expressão coletiva. eles, e isso é expresso em uma jurisprudência que revê o conceito de ordem pública como um limite à presença de organizações que representam os interesses desses grupos:

“Muchas veces cuando hablamos de estos temas se habla de minorías y mayorías, del bien común y del orden público, y en ese fallo la Corte Suprema de Justicia establece la siguiente definición, que espero algún día la escribamos en algún graffiti en la puerta del Congreso.... Dice la Corte que el bien común no es una abstracción independiente de las personas o un espíritu colectivo diferente de éstas, y menos aún lo que la mayoría considere común, excluyendo las minorías, sino que simple y sencillamente es el bien de todas las personas, las que suelen agruparse según intereses dispares, con que toda sociedad contemporánea es necesariamente plural, esto es, compuesta por personas con diferentes preferencias, visiones del mundo, intereses, proyectos, ideas” (IBARRA, 2011.).

A norma em debate se destaca como parte de um processo onde se põe em causa uma estrutura de preconceitos, o que não implica uma mudança conceptual que opere de forma generalizada per se, e que encontre neste regulamento não só um princípio de resposta, mas possibilita um processo de persuasão, de abertura, de aprendizado, de enfrentamento do que não é mais possível pensar a partir da anormalidade.

Nessa mesma linha de identidade normal/anormal a partir de considerações

centradas nos determinantes biológicos, a redefinição implica não apenas possibilidades de inclusão centradas nas opções dos sujeitos passíveis de identificação que eles mesmos definem, mas também melhores possibilidades de expressão coletiva. eles, e isso é expresso em uma jurisprudência que revê o conceito de ordem pública como um limite à presença de organizações que representam os interesses desses grupos.

“...para enfrentar este debate los diputados y las diputadas tenemos que dejar nuestra mochila de juicios y prejuicios en la puerta de la calle Rivadavia... Este es un debate de derechos. Este es un debate profundamente constitucional que afecta la vida no sólo de una minoría sino de toda la sociedad argentina que desea, que quiere y que anhela ser una sociedad abierta e igualitaria. Es un debate que nos compete a todos y es un debate por el cual tenemos que hacer docencia, explicar, sumar, discutir y conversar, tratar de convencer, persuadir” (IBARRA, 2011).

Assim pode-se citar e definir identidade como manifestação externa ao que compõe a gama de diversidade do indivíduo, haja vista que a identidade é um “*ser percebido que existe fundamentalmente pelo reconhecimento dos outros*”(BOURDIEU, 2000).

Para Bourdieu (2000), há um sistema de representação onde estão inteiramente diluídas criando relações de poder. As ações e interações dos grupos sociais no plano simbólico e econômico ocorrem em razão da imposição das regras pelo grupo dominante. As percepções e sensações criadas no interior do simbólico estão relacionadas a um determinado espaço físico. O campo simbólico possui particularidades, adaptando-se aos aspectos locais no qual ele foi criado. (BOURDIEU, 2000).

Diante disso, pode-se ter em vista que as representações são coletivas, mas vividas, individualmente na compreensão do homem e sua análise dos fatos e da própria sociedade. O termo “Representações Sociais” é como um conjunto de explicações que se originam por meio das comunicações inter-individuais da vida cotidiana. Elas se constituem num trabalho mental do sujeito que tem como resultado a formação de uma imagem do objeto. É um ato do pensamento que traz para perto o que estava longe, que torna familiar o que era estranho (atribuído por Serge Moscovici, psicólogo francês criador da teoria em 1961).

Por essas razões, travar emblematicamente a situação da identidade de gênero tanto no mundo é de extrema relevância para a construção de sociedades mais harmônicas e solidários entre si.

2. GÊNERO: UMA PERFORMATIVIDADE ASSUMIDA PELO INDIVÍDUO

A fim de se entender a aplicação dos princípios Yogyakarta na igualdade de gênero, se faz necessário entender seu conceito. A racionalidade que fundamenta as identidades trans baseia-se no desacordo entre sexo e gênero, e pressupõe que, por um lado, o sexo é determinista, sendo definido pela natureza e externado pelo corpo orgânico, biológico e genético, representando uma categoria que ilustra a diferenciação biológica entre homens e mulheres, e, por outro lado, o gênero é construtivista, na medida em que é considerado uma construção histórica e social (ARAN, 2006).

Essa racionalidade, que se apresenta, ao mesmo tempo, determinista construtivista, domina as bases do estudo do fenômeno das experiências transgressoras, a despeito de restringir sobremaneira as infinitas possibilidades de manifestação das subjetividades e das sexualidades. Por esta razão, autores como Michel Foucault e Judith Butler problematizam este tipo de raciocínio.

Foucault (1996) defende que o sexo é o resultado complexo de uma experiência histórica singular e não uma invariante, um dado natural, passível de diversas manifestações. Para se falar de sexo, faz-se necessário considerar a produção dos saberes que o constituem, os sistemas de poder que regulam suas práticas e as formas por meio das quais os indivíduos podem e devem se identificar como sujeitos sexuados (FOUCAULT, 1996). Judith Butler (2002), por sua vez, defende que sexo – homem e mulher – não é uma condição estática e sim “*uma construção ideal forçosamente materializada através do tempo.*” (BUTLER, 2002).

Há tempos, as teorias biológicas da sexualidade e as condições jurídicas impostas aos indivíduos guiaram a sociedade e o Estado à contestação da possibilidade de sexo e gênero dissonantes em um só corpo (FOUCAULT, 1996). Aran (2006) esclarece que “*o dispositivo de poder instaurou a necessidade de saber por meio da medicina qual o sexo determinado pela natureza e, por consequência, aquele que a justiça exige e reconhece.*” (ÁRAN, 2006).

Butler (2002) também questiona a concepção de gênero amplamente difundida, esclarecendo que gênero não é uma construção social imposta a uma condição previamente determinada (o sexo), na medida em que o sexo, ele mesmo, não é estático. Assim, gênero seria um efeito performático que permite a elaboração e identificação de uma trajetória sexuada, a qual adquire solidez em função de reiteração de normas reguladoras que determinam os sistemas sexo-gênero. Ela argumenta, portanto, que as identidades são performativas, ou seja, são produzidas mediante reiterações pragmáticas

de convenções sociais determinadas, adquirindo, assim, o efeito da estabilidade por meio desta repetição. (BUTLER, 2002).

Vale frisar que as normas reguladoras determinantes dos sistemas sexo-gênero derivam, na modernidade, da matriz heterossexual constituída tanto pela dominação masculina como pela exclusão da homossexualidade. A heteronormatividade, ou seja, o modelo dos dois sexos, funda-se essencialmente em um binarismo de sexo-gênero, que não cede espaço facilmente a outras construções identitárias.

Áran (2006) esclarece que:

No entanto, se a produção repetida da normatização da sexualidade é necessária, isto significa que a materialização nunca é de fato completa, dado que os corpos nunca obedecem por completo às normas pelas quais sua materialidade é fabricada. Se os sistemas de sexo-gênero são construídos historicamente por meio de relações de poder, como ressalta Foucault e Butler, o gesto que instaura a norma produz também um domínio de corpos excluídos e abjetos, os quais servem de fronteira ou de limite de intelegibilidade. Várias manifestações das sexualidades são, desta forma, consideradas ininteligíveis, irreconhecíveis e inviáveis. (ÁRAN, 2006).

Assim, é possível reconhecer o sexo e o gênero masculinos e femininos a partir da performatividade assumida pelo indivíduo. Desta forma, o reconhecimento de alguém como homem ou mulher, como sujeito de gênero e sexualidade, significa nomeá-lo tomando por referência as marcas distintivas de uma cultura, com a atribuição de direito e deveres, privilégios e desvantagens.

Assim, como o gênero é performático, normas regulatórias de gênero e sexualidade precisam ser reiteradas e refeitas a fim de construir a materialidade dos corpos e garantir legitimidade aos sujeitos para além do reducionismo do determinismo biológico e da cisnormatividade, e sua incapacidade em dar respostas efetivas à realidade social.

Diante disso, considera-se gênero como um elemento performático, com o qual a pessoa se identifica (identidade de gênero) e, conseqüentemente, performa, ou seja, desempenha em seus papéis sociais deve ser reconhecido, afastando o paradigma reduzido da cisnormatividade, que domina os sistemas na atualidade.

2.1. Percepções sobre os termos homossexualismo, homossexualidade e homoafetividade

Conforme já analisado no decorrer do trabalho, neste momento, cabe tecer algumas considerações sobre os termos homossexualismo, homossexualidade e homoafetividade. No caso do homossexualismo, segundo a ciência médica consiste no

sentimento de desejo entre pessoas do mesmo sexo, sendo que já foi considerada até mesmo uma patologia. Este entendimento vigorou durante o séc. XIX e foi cogitado no termo homossexualismo (-ismo = doença), fazendo com que tratamentos desumanos fossem abertamente impostos a homossexuais sem nenhuma punição estatal. Terapias com choques convulsivos, lobotomia e terapias por aversão foram largamente utilizadas e ninguém na sociedade a elas se opunha, vislumbravam-se, a todo custo, curar a homossexualidade (VECCHIATTI, 2012). Esse posicionamento persistiu até o final do séc. XX, quando estudos foram feitos e entidades como a Associação Americana de Psiquiatria, a Organização Mundial da Saúde e, no Brasil, o Conselho Federal de Psicologia, deixaram de reconhecer a homossexualidade como um desvio psicológico ou uma perversão. (VECCHIATTI, 2012)

A homossexualidade é individualizada pelo sentimento de desejo, atração erótico-afetiva por pessoa do mesmo sexo. Este termo ganhou no Brasil uma conotação negativa, pelo fato do caráter sexual estar mais evidente quando, na verdade, para além de apenas sexo, o desejo de tais pessoas é o de construir laços duradouros de amor e carinho. Este outro caráter relevante da atração entre pessoas do mesmo sexo é ressaltado pela expressão atribuída pela Des. Dias, qual seja, homoafetividade (DIAS, 2011).

No que diz respeito ao debate acerca de se a homossexualidade é uma escolha ou não, deve-se entender que o entendimento predominante é o de considerá-la algo involuntário, atração que se entende predominantemente originada de fatores biopsicossociais. Esta atração também é definida pela expressão orientação sexual (VECCHIATTI, 2012).

Para uma melhor compreensão do fenômeno jurídico, da matéria em questão, não se pode esquecer-se dos princípios jurídicos, como os direitos da não discriminação e da liberdade, inclusive, o da liberdade sexual. O ensinamento de Leite Júnior (2011) esclarece “*a sexualidade como um dos reflexos da dignidade humana*” (característica personalíssima de todos os indivíduos, sem a qual não vive dignamente), ao passo que “*as manifestações de gênero e as orientações afetivo-sexuais (heterossexual, bissexual e homossexual) são direitos humanos fundamentais*” em face dos diversos ordenamentos jurídicos (LEITE JR., 2011).

Dessa forma, o Direito é instrumento estatal posto para resolver os conflitos sociais e permitir que o desenvolvimento pessoal de cada ser não atinja o desenvolvimento do plano de vida do outro. Uma sociedade que deseja ser livre, justa e igualitária não pode permitir que pessoas sejam marginalizadas por causa do seu desejo por outra pessoa do

mesmo sexo, tendo em vista que neles há a mesma dignidade.

Ademais, com relação ao Brasil e suas nuances frente aos direitos efetivados a sociedade LGBT, apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4277, que garantiu a união homoafetiva, ser sem sombra de dúvida a mais importante no tocante aos direitos LGBT, serão brevemente analisadas outras decisões proferidas pelo STF. Além disso, considerando a existência de várias demandas ainda sem decisão final do tribunal que versam sobre direitos dos diversos segmentos da população LGBT, serão noticiados brevemente os pleitos deduzidos e o atual estado destes processos.

A primeira vez que o STF se manifestou positivamente sobre a concessão de efeitos jurídicos às uniões entre pessoas do mesmo sexo foi na Pet nº 1.984, decidida pelo então Ministro-Presidente Marco Aurélio em 2003, em que o INSS requeria a suspensão dos efeitos da liminar deferida em ACP ajuizada pelo MPF, a que se atribuiu efeito nacional, para obrigar o reconhecimento, para fins previdenciários, de pessoas do mesmo sexo como companheiros preferenciais. O Ministro rechaçou o pedido, mantendo os efeitos da decisão na ação coletiva (VARGAS, 2011).

Já a questão do reconhecimento da legitimidade das uniões homoafetivas enquanto entidades familiares foi analisada pelo STF pela primeira vez na Medida Cautelar da ADI 3300, decidida monocraticamente pelo Ministro Celso de Mello em 2006. Na decisão, se demandava o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.278/96 (antiga lei da união estável), que limitava a figura da união estável aos casais heterossexuais. Todavia, quando do julgamento, o Código Civil de 2002 já estava em vigor e disciplinando exhaustivamente a matéria, o Ministro entendeu estar a lei revogada, e, portanto, a ação sem objeto. Não obstante, assinalou seu entendimento no sentido de que as uniões homoafetivas deveriam ser reconhecidas em igualdade de direito às uniões heteroafetivas (BRASIL, 2011).

Por consequência, como é de amplo conhecimento, o STF reconheceu em 2011 a legitimidade constitucional das uniões homoafetivas, em decisão proferida no julgamento conjunto da ADI 4277, subscrita pela Vice-Procuradora Geral da República Deborah Duprat, e da ADPF 132, ajuizada pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral. Ambas as ações pediam basicamente que fosse dada interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil, que regula as uniões estáveis, para entender que no mesmo dispositivo estariam albergadas as uniões entre pessoas do

mesmo sexo (BRASIL, 2011).

O STF posteriormente por meio de sucessivas decisões teve a oportunidade de reiterar o entendimento formulado nessa decisão (e.g. AgReg RE nº 477.554; AgReg RE nº 607.562; e AgReg RE nº 687.432). Entretanto, a decisão mais relevante proferida pelo STF na esteira do julgamento das ADPF nº 132 e ADI nº 4277 foi o RE nº 846.102, decidido monocraticamente em março de 2015 pela Ministra Carmen Lúcia, que expressamente reconheceu a possibilidade plena da adoção homoafetiva como uma decorrência necessária das uniões homoafetivas. O caso concreto envolvia o pedido de dois importantes militantes do movimento LGBT, Toni Reis, ex-presidente da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT, e seu companheiro David Harrad, à Justiça do Paraná para adotarem uma criança. O Ministério Público do Estado, entretanto, pretendia limitar a possibilidade de adoção pelo casal a crianças do sexo feminino e acima de doze anos de idade, tendo interposto recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal local que garantiu o direito à adoção sem estas restrições.

O recurso do parquet estadual foi improvido pela Ministra para manter o acórdão recorrido. Em sua decisão a Ministra destacou trechos do voto do Ministro Relator Ayres Britto no julgamento das uniões homoafetivas que destacavam a plena equiparação entre as famílias formadas por casais de sexo diferentes e aquelas formadas por casais do mesmo sexo. Com efeito, a possibilidade de adoção é uma consequência natural da corrente que acabou prevalecendo naquele julgamento, tendo o Ministro Relator Ayres Britto sido expresso a afirmar em seu voto a possibilidade de adoção homoafetiva (BRASIL, 2011).

Além destas decisões, o CNJ em 2013 expediu a Resolução nº 175, com base no julgamento do STF e em posterior decisão do STJ, que reconheceu a legitimidade do casamento homoafetivo, determinando a obrigação das autoridades competentes a habilitar, celebrar o casamento civil e converter a união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, sob pena de imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. Tal ato normativo possibilitou o casamento civil igualitário no país de forma abrangente e homogênea, na medida em que no interregno entre a decisão do STF e a edição da resolução cartórios e juízes de alguns Estados já realizavam o procedimento, enquanto os de outros ainda se negavam a fazê-lo.

No tocante aos direitos de pessoas transexuais, o Tribunal tem um precedente de relevância relativamente baixa, embora não especialmente promissor. Trata-se da decisão na Suspensão de Tutela Antecipada nº 185, proferida ainda 2007 pela então Ministra

Presidente Ellen Gracie. A decisão suspendeu a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª região, proferida em Ação Civil Pública - ACP movida pelo Ministério Público Federal, que havia determinado à União que proovesse, no prazo de 30 dias, todas as medidas aptas a possibilitar a realização pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS de procedimentos cirúrgicos do processo transexualizador, conforme estabelecido nas resoluções do Conselho Federal de Medicina. A Ministra, apesar de afirmar não desconhecer “o sofrimento e a dura realidade dos pacientes portadores de transexualismo”, entendeu que a decisão configurava “grave lesão à ordem pública”, diante dos riscos para a organização administrativa e alocação orçamentária para os serviços públicos de saúde (BRASIL,2011).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB propôs a criação de um Anteprojeto de Lei consistente no Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, com vistas a buscar a efetivação dos direitos humanos no que tange ao direito subjetivo à livre orientação sexual e à identidade de gênero, segmento que é alvo de perseguição religiosa, está sujeito à marginalização e à exclusão social.

A forma que o estado moderno tem encontrado para assegurar visibilidade e segurança a quem é alvo do preconceito e discriminação é instituir microssistemas com a imposição de normas afirmativas. Assim, a proposta de uma legislação especial sugere a consagração do princípio da igualdade. O Estatuto, além dos princípios, aponta normas de natureza penal e civil, com o objetivo de assegurar uma série de prerrogativas e direitos a homossexuais, lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais. Além disso, impõe o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas e criminaliza a homofobia, além de apontar políticas públicas de inclusão.

2.2. Concepções e regulamentação médica da sexualidade no Brasil

As concepções médicas e a regulamentação da sexualidade no Brasil se revelam centrais na objetificação das identidades de gênero usando-as mediante conceitos psiquiátricos. Assim, imprescindível avaliar os meios de regulação e limitação das expressões de sexo e gênero e entender como a cultura ocidental tem edificado as categorias que envolvem o corpo, sexo e sexualidade (SANTOS, 2011). No caso do Brasil, o modelo do transexual restou aprendido e está inserto nas normativas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), órgão que representa a comunidade médica no país. Portanto, demonstra-se de sua importância a sua observação, com vistas a garantir o acesso à saúde das pessoas trans que desejam se

submeter ao Processo Transexualizador, ação que foi implantada no ano de 2008 tendo como foco pessoas transexuais que buscam se submeter a hormonioterapias e à cirurgia de transgenitalização.

Até o ano de 1997, com a edição da Resolução nº 1.482 do CFM, o corpo médico desprendia pouca atenção às pessoas transexuais, sobretudo no que se relacionava ao seu acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS). Todavia, há referencial no sentido de que desde a década de 1970 já ocorria a prática de cirurgias de transgenitalização (DIAS, 2014), ainda que sob a categorização do procedimento como mutilante (segundo estabelecido no IV Congresso Brasileiro de Medicina Legal). Nota-se que no ano de 1979, através do Protocolo nº 1.529/1979 foi realizada consulta ao CFM quanto à inclusão de próteses de mamas em pacientes que no seu nascimento foram designados como pertencentes ao sexo masculino (DIAS, 2014).

Nessa mesma época, alguns casos emblemáticos são citados, como, por exemplo, aquele envolvendo o cirurgião plástico Roberto Farina, em 1971, conhecido pelos primeiros procedimentos realizados experimentalmente em uma paciente transexual em território nacional, que foi condenado por lesão corporal, sendo absolvido somente no ano de 1979 pelo antigo Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro (VIEIRA, 2019). Ainda nesse ano, destaca-se a proposição de Projeto de Lei sob o nº 1.909-A pelo Deputado José Coimbra, vetado pelo então Presidente da República (João Figueiredo), com o objetivo de acrescentar parágrafo ao artigo 129 do Código Penal de 1940, para “[...] amparar o médico realizador de operação, que implique ablação de órgãos e partes do corpo humano.” (BRASIL, 2019). Essas discussões também se estenderam em desdobramentos sobre o Código de Ética Médica e no Código Penal, problematizando a licitude ética e penal da cirurgia de “mudança de sexo”, porquanto considerada inicialmente como “mutilação grave” e “ofensa à integridade corporal”. Assim, verifica-se que a alteração das genitais, poderia servir como argumento para a incursão no crime do artigo 307 do Código de Processo Penal - atribuição de falsa identidade.

Outro caso de grande repercussão, citado ainda nos dias de hoje é o “fenômeno Roberta Close”, atriz e modelo que mais tarde se revelaria transexual, e quem, na ótica de Jorge Leite Jr., “[...] encarnava perfeitamente os valores morais e estéticos de beleza e feminilidade esperados de uma ‘verdadeira’ mulher burguesa [...]” (LEITE JR. 2019). Esse caso trouxe maior destaque à temática da transição entre os gêneros, no desenrolar dos anos 1980, sobretudo diante da notícia de que havia realizado a cirurgia de

transgenitalização no exterior. Close não se encontrava no bojo dos estereótipos patológicos impostos às pessoas que se identificavam como transexuais, quais sejam: perturbação mental, criminalidade e prostituição, o que gerou o interesse público.

Diante desses casos, CFM se manifestou sobre a adoção da cirurgia de transgenitalização, em hospitais universitários, a título experimental, colocando em pauta a licitude ética e penal da cirurgia de “mudança de sexo”, porquanto considerada inicialmente como “mutilação grave” e “ofensa à integridade corporal”, por meio da Resolução nº 1.482/1997 (ARÁN, 2022).

Essa Resolução culminou pressões sociais, exercidas, principalmente pela comunidade LGBTQIAP+ e seus aliados, considerando que até esse momento não havia qualquer pronunciamento oficial do Ministério da Saúde ou do órgão representativo sobre as necessidades de regulamentação de questões de saúde desta população. Não obstante a visibilidade que ganharam os procedimentos médicos perquiridos pela população trans, essa normativa ainda considerava a transexualidade enquanto patologia e paciente o transexual enquanto portador de “desvio permanente de identidade sexual”. Nesses termos, a o procedimento cirúrgico era indicado como a etapa mais relevante do tratamento. É também, por meio dessa normativa, que são estabelecidos critérios mínimos para o diagnóstico do então reconhecido “transexualismo”:

- 1) *desconforto com o sexo anatômico natural;*
- 2) *desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;*
- 3) *permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente, por, no mínimo, dois anos;*
- 4) *ausência de outros transtornos mentais.*

Essa Resolução também implementava critérios de elegibilidade para a condução terapêutica objetivada, estabelecendo que os pacientes seriam selecionados para a cirurgia mediante a avaliação de uma equipe multidisciplinar, constituída por um médico psiquiatra, psicólogo, cirurgião e assistente social, a fim verificar o “diagnóstico médico do transexualismo”, cuja cirurgia seria realizada desde cumpridos pelo paciente os seguintes requisitos: ser maior de 21 anos de idade e não ter características físicas entendidas como inapropriadas para a realização do procedimento (ARÁN, 2022).

Posteriormente, houve a revogação da normativa citada, em virtude da edição da Resolução nº 1.652/2002 do CFM, que ampliou as possibilidades de acesso aos

procedimentos de transexualização, retirando o caráter experimental da cirurgia do tipo neocolpovulvoplastia, e mantendo o da cirurgia do tipo neofaloplastia, possibilitando o atendimento de mulheres trans em qualquer instituição de saúde, inclusive, na esfera privada. Alguns hospitais universitários do país, observando estas resoluções, implantaram programas interdisciplinares para atender à crescente demanda de usuárias(os) transexuais. No entanto, merece destaque a persistente exigência do diagnóstico patológico como condição de acesso ao tratamento (ARÁN,2022).

O movimento LGBTI fomentou maiores políticas públicas e investimento por parte do Poder Público Brasileiro, com relação aos programas de saúde, merecendo destaque o Programa do ano de 2004, intitulada “Brasil sem homofobia”, que movimentou a criação e a configuração do Processo Transexualizador. No ano seguinte, a I Jornada Nacional sobre Transexualidade e Saúde convidou o Ministério da Saúde e representantes da sociedade ao debate sobre a organização dos serviços de atenção à saúde trans no Processo. Em 2006 e 2007 também foram realizados movimentos que proporcionaram o diálogo entre a comunidade médica, governo e sociedade civil, tendo como pauta as necessidades da comunidade trans, seu manuseio clínico e o atendimento à saúde.

Foi destas discussões que culminaram as duas portarias relevantes para a configuração do Processo Transexualizador. A Portaria nº 1.707, visando a instituição dos princípios orientadores do atendimento a transexuais nos serviços de saúde; e a Portaria nº 457/SAS (Secretaria de Atenção à Saúde), que definiu as diretrizes nacionais para o Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde, descrevendo as Unidades de Atenção Especializadas que seriam implantadas em todos os estados membros.

Seguiu-se a Resolução 1955/2010 do CFM, regulamenta de maneira geral o Processo Transexualizador no território Brasileiro, considerando o paciente transsexual um “[...] portador de um desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio [...]” (BRASIL, 2010). Outros normativos médicos também bordam essa categoria nosológica, dentre eles a Portaria nº 2.803/2013 do CFM, que “[...] redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS)[...]” que inclui as identidades travestis em seu conteúdo, no entanto, não altera o paradigma que informa a definição de sexualidade da citada Resolução anterior (BRASIL, 2013).

A Resolução 1955/2010 demonstra como CFM recuperou a receita do

transexual verdadeiro que forjaram o dispositivo da transexualidade, chegando a afirmar que “[...] a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo”, (BORBA, 2016) valorizando de maneira mais acentuada a realização das cirurgias, “[...] impondo, assim, um caráter correccional ao cuidado em saúde trans-específico [...]” (BORBA, 2016). Essa Resolução mostra-se desafinada em relação às próprias orientações traçadas pela Portaria 456/2008 do Ministério da Saúde, que asseguram, justamente, que não se deve restringir a meta terapêutica do Processo ao procedimento cirúrgico, consoante se depreende de seu artigo 3º, inciso I, alínea “a”.

Em que pese esse destoamento, verifica-se uma perspectiva menos patologizante na I Jornada de Direito da Saúde, realizada no ano de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça, reunindo magistradas(os), integrantes do Ministério Público, membras(os) de Procuradorias (união, estados, município e autarquias), defensoras(es) públicas(os), etc., onde foram aprovados dois enunciados atinentes ao direito de pessoas trans à saúde (BRASIL, 2014):

ENUNCIADO N.º 42 Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

ENUNCIADO N.º 43 É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

Muito embora haja ainda premente referência à necessidade de comprovação da autopercepção identitária, nas redações em comento, exarou-se entendimento pelo não condicionamento das retificações documentais à cirurgia de transgenitalização. Em 2013, interpelado pelo Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o CFM emitiu o parecer de nº 08, que regulamentou a terapia hormonal para adolescentes travestis e transexuais, a partir dos 16 anos de idade, abrindo exceção, portanto, à rigidez da Resolução nº 1955/2010.

O que se observou é que qualquer viés patologizante da transgeneridade já é combatido por pesquisadores e profissionais pertencentes e aliados ao(s) movimento(s) de pessoas trans desde a década de 80 (CASTEL, 2001). Entretanto, o ativismo de pesquisadores e profissionais pertencentes e aliados ao(s) movimento(s) de pessoas trans é constante no sentido de se contrapor terminantemente a qualquer viés patologizante da transgeneridade.

Globalmente, é com o Movimento Internacional pela Despatologização das Identidades Trans, também chamado *Stop Trans Pathologization* (STP-2012), que se denota um forte questionamento ao imperativo psiquiátrico da transexualidade, atualmente composto por mais de trezentos grupos de ativistas que demandam “[...] a retirada das categorias disforia de gênero/transtorno de identidade de gênero dos manuais diagnósticos DSM e CID, assim como a garantia dos direitos sanitários trans, incluindo a cobertura pública da atenção à saúde trans-específica.” (SUESS, 2011).

No ano de 2013, a campanha restou institucionalmente encabeçada pelo Conselho Federal de Psicologia que se posicionou em Nota Técnica sobre o Processo Transexualizador no Brasil, no sentido de que a psicologia tem o dever de garantir à população trans a dignidade e acesso aos serviços de saúde e que “[...] a travestilidade não constituem condição psicopatológica” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).

Tal situação revela o descompasso entre os órgãos estatais brasileiros com as demandas dos grupos compostos por pessoas trans. A exemplo das tensões entre os movimentos sociais e o Ministério da Saúde sobre o tema pode ser verificado no seminário para avaliar o Processo Transexualizador no SUS, coordenador pela SAS e pela SGEP, que ocorreu em Brasília, nos dias 04 e 05 de junho de 2012, e que ensejou a “Carta desabafo” publicada pela socióloga Berenice Bento (2011), pesquisadora cuja obra é referência na militância acadêmica e social pela despatologização.

Verifica-se assim que as reivindicações consubstanciadas nos motes por autodeterminação e pelas decisões informadas no acesso aos procedimentos terapêuticos demonstram, sobretudo, um questionamento à concepção rígida que se têm hegemonicamente a respeito dos gêneros e dos sexos. No entanto, ainda que não de forma prescritiva, os estudos de gênero e as múltiplas conformações identitárias podem abrir caminhos para se pensar uma operacionalização político-institucional dos gêneros e dos sexos a partir do marco da diversidade.

3. ANÁLISE SOCIAL E LEGISLATIVA ACERCA DOS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Inicialmente, convém abordar que a questão do uso do nome social e do reconhecimento da identidade de gênero ainda são novos no Brasil, o que se faz necessária o seu amadurecimento, tendo em vista a sua importância para os transgêneros. Apesar da transgeneridade não ser mais considerada um transtorno mental, ainda existe discriminação quanto a essas pessoas, o que dificulta a inserção delas no mercado de trabalho, e acabam, muitas vezes, procurando os chamados subempregos, mesmo sendo qualificados para cargos superiores.

O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, trouxe o uso do nome social e o reconhecimento da identidade, onde conceitua tanto o nome social quanto a identidade de gênero. Contudo, é um dispositivo que não atende a todos os transgêneros no Brasil, somente aqueles inseridos no âmbito da administração pública federal. Há algumas previsões de alteração de nome no Código Civil brasileiro, e na própria LRP, ainda assim nenhuma que as pessoas transgêneras possam utilizar para mudar seu nome para um que condiz com sua identidade de gênero.

Ocorrendo esse desamparo legal, percebe-se os diversos princípios violados, princípios constitucionais que visam assegurar à dignidade humana, à personalidade, à igualdade, à integridade psicofísica, tal como a falta de aplicação dos princípios de Yogyakarta no Brasil, este com intuito de igualar as pessoas, independentemente da orientação sexual e identidade de gênero.

A fim de tentar sanar a falta de dispositivo legal que atenda a comunidade transgênera no Brasil, em 2013, foi proposto pelo deputado Jean Wyls e pela deputada Érika Kokay o PL 5.002, utilizando como base a Lei de identidade de gênero da Argentina. O projeto de lei sofreu algumas modificações para se adequar a legislação brasileira.

Apesar do grande conservadorismo no Brasil, o PL 5.002/2013 demonstrou a relevância para a sua aprovação para a comunidade transgênera, pois ainda que um transgênero tenha se submetido a procedimento cirúrgico, há uma enorme dificuldade de alterar seu nome civil, ainda que por vias judiciais. Um aspecto jurídico positivo do projeto de lei em relação a lei argentina, é que com a exclusão do artigo que possibilita menores de dezoito anos alterarem seu sexo e seu nome civil, previne o princípio da

proteção integral da criança e do adolescente, tal como a da dignidade da pessoa humana, pois leva em consideração o desenvolvimento físico e psicológico do menor, a fim de evitar futuros arrependimentos por parte da criança e do adolescente.

Nesse sentido, percebe-se que o PL 5002/2013 possui maior conservadorismo em comparação a lei estrangeira, por preocupar-se em resguardar o menor de dezoito anos, e impedir que este tenha acesso ao uso de nome que seja de acordo com a sua identidade de gênero, o que pode vir a apresentar constrangimentos a esse indivíduo.

Logo, apesar de não permitir aos menores de idade o procedimento de cirurgia de mudança de sexo, e demais tratamentos que o projeto de lei dispõe, mesmo com a supressão do artigo quinto do projeto em questão, esse grupo ainda teria sua dignidade assegurada. Assim sendo, após atingirem dezoito anos, poderão, se quiserem, mudar o sexo, o nome civil e a imagem, conforme o PL 5.002/2013 pretende proporcionar, e passarão a usufruir de forma plena os direitos da transgeneridade.

Fica claro que o nome é um direito que a pessoa possui e cabe ao Estado assegurar os direitos e as garantias de seus cidadãos, tal como assegurar o exercício da liberdade, seja essa liberdade o reconhecimento da identidade de gênero, e perfazendo o uso de nome que confere com esse gênero.

Mostra-se de enorme relevância refletir a respeito da invisibilidade social e jurídica da população de pessoas trans, em especial, das mulheres que, no contexto de sociedades latino-americanas patriarcais, encontram-se em posição de vulnerabilidade sendo, inclusive, com muita frequência, vítimas de violência de gênero. Faz-se necessário, portanto, demonstrar a posição marginal que estas mulheres ocupam na sociedade, em razão do estigma a que são continuamente submetidas, impedindo o exercício pleno da cidadania e o livre desenvolvimento de sua personalidade. Sem dúvida, uma das razões deste estigma e consequente discriminação social reside na falta de correspondência entre a imagem e o nome civil da mulher trans.

No Brasil, em busca de uma política inclusiva da diferença, é necessário que se faça uma interpretação conforme à Constituição tendo por objeto o artigo 58 da lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) para, em respeito à dignidade da pessoa humana, à cidadania, à autonomia privada, à liberdade e à igualdade, dispense-se a exigência de autorização judicial da possibilidade alteração do registro civil da pessoa trans.

Se o direito ao nome é direito fundamental, e se o prenome, a despeito de sua definitividade, pode ser substituído por apelidos públicos notórios, como autoriza o artigo 58 da lei brasileira de registros públicos, não há razão para submeter eventual alteração à

autorização judicial. Submeter o gozo de um direito fundamental à discricionariedade judicial constitui, essencialmente, um esvaziamento de sua fundamentalidade, posto que o exercício do referido direito pode ou não ser autorizado.

A noção de igualdade, defendida no Estado Democrático de Direito, não se resume a sua dimensão formal, na medida em que a sua dimensão material é a verdadeira garantidora da justiça. Em uma sociedade que prima pela integração social de todas as pessoas, é imperioso priorizar a igualdade real entre as pessoas, ainda que seja necessário alterar paradigmas estruturais de poder existentes. A concepção de uma sociedade binária, que exclui as pessoas que confrontam a heteronormatividade em todas as suas concepções, não promove a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo fundamental do projeto republicano brasileiro.

Desta forma, conclui-se que, infelizmente, a genitalização das identidades ainda cumpre relevante papel no Brasil, gerando assim, a exclusão de inúmeras outras manifestações possíveis de gêneros. Contrariamente, para as instituições do Estado argentino, a genitalidade deixa de ser o destino do corpo que a possui, libertando-o dos determinismos psicológico e biológico que serviram de fundamento para colonizar as corporeidades transgressoras.

Para além dessas questões já percorridas, denota-se a existência de uma crescente movimentação da sociedade brasileira ao buscar o Poder Judiciário para fazer valer direitos e garantias fundamentais assegurados pela CRFB de 1988. Isso ocorre porque a sociedade é um organismo vivo e extremamente dinâmico, o qual passa por mudanças a todo instante, enquanto o Poder Legislativo e o Poder Executivo tendem a apresentar maior lentidão. Com isso, as transformações sociais pendem a antecipar os avanços legislativos.

3.1 Uma análise sobre a implantação dos Princípios de Yogyakarta no Brasil

Antes do estudo propriamente dito da evolução jurisprudencial do casamento homoafetivo, é importante considerar um dos fatores essenciais e que têm auxiliado os estudiosos do direito a perceberem, nesta questão, para além do que está disposto no texto normativo: os princípios do direito. Na lição de Alexy (2008), os princípios são “mandamentos de otimização, os quais se constituem em uma ordem para que algo seja realizado na maior medida possível dentro das condições jurídicas e fáticas existentes”. Os princípios são normas que refletem o conteúdo imprescindível da ordem jurídica e que, além do caráter mandamental, têm a importante função de auxiliar na interpretação

e na contenção de lacunas, funções que se mostram relevantes, pois, existem poucas legislações específicas que tratam do relacionamento homoafetivo, tanto no Brasil quanto no mundo. (ALEXY, 2008).

Um dos princípios jurídicos muito empregados, no Brasil, como primordial da garantia do direito ao matrimônio entre casais homoafetivos tem sido o da afetividade. Seu nascimento como valor e princípio de direito se confunde com a história da mudança do entendimento sobre a percepção de família. Antigamente, muito antes da civilização greco-romana, povos ancestrais da Ásia Central, antecessores dos hindus, dos gregos e dos itálicos, praticavam rituais religiosos em família como modo de garantir riqueza, alimento e prosperidade (COULANGES, 2009). Distante de ser um grupo formado por pessoas que nutriam afeto, a família antiga era uma organização religiosa e econômica ao invés de uma associação natural. Em seu bojo, ocorria à religião doméstica como culto aos ancestrais mortos, principal meio para garantir fartura nas atividades agrícolas destinadas à subsistência. Claramente, é de se supor que quanto mais pessoas possuísse a organização familiar, mais braços, músculos e força física haveria disponíveis para o trabalho manual, pesado e maçante da agricultura arcaica (não mecanizada). Para tanto, vale observar que o mundo estava vazio de indivíduos. Por volta do ano 10 mil a.C., antes da revolução agrícola, havia apenas 1 milhão de pessoas em todo o globo terrestre (INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS, 2019).

Na sociedade brasileira, no nascimento do Código Civil de 1916, a família tinha características patriarcais, patrimonialistas, sendo esses traços marcantes para a identificação de uma família era exclusivamente a consanguinidade. As uniões entre o marido e a mulher eram predominadas por interesses econômicos e religiosos. Ressalta-se que a sociedade brasileira, de meados do século XX, também possuía características agrárias. Somente por volta dos anos 1950 é que a industrialização se intensificou no Brasil, ocorrendo o êxodo rural que levou milhares de pessoas em direção às metrópoles.

Essa realidade social, econômica e histórica, pela qual as sociedades humanas passaram ao longo de séculos, corroboram com a teoria de Coulanges. Para este autor, as práticas arcaicas da antiguidade aprofundavam-se no inconsciente coletivo dos povos, de uma maneira tão profunda, que os institutos jurídicos supervenientes acabaram por guardar e perpetuar alguns traços originários (COULANGES, 2009).

Para Pereira (2011), “até meados do séc. XX a família era principalmente um núcleo econômico e de reprodução, que também tinha grande representatividade econômica e política. Sua base era muito mais em torno do patrimônio”. Para o referido

autor, a busca da mulher pela sua emancipação e a sua entrada no mercado de trabalho transformam as características da família, já que com a independência financeira feminina não há mais necessidade de a mulher manter-se ligada ao marido por questões econômicas, “assim as motivações econômicas que antes ligavam a família passaram a ter importância secundária. O afeto assumiu uma posição prioritária como elemento fundante e estruturante da família” (PEREIRA, 2011).

No direito brasileiro, o distanciamento entre a ligação de família e patrimônio pode ser observada nas mudanças legislativas e no processo de constitucionalização do direito civil. No código Civil de 1916, a família consistia basicamente por intermédio do casamento entre o homem e a mulher. Com o advento da Constituição de 1988, em seu art. 226, vê-se que além do casamento existem outras formatações familiares protegidas, por exemplo, a união estável e a família formada por apenas um dos pais e os filhos. Essa aceitação de outras formas familiares além do casamento elucida que o afeto constitui um fundamento constitucional implícito. O afeto, como elemento primordial para a formação da família, é reconhecido ainda pela Lei Maria da Penha, que considera como família qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, III, Lei 11.340, de 07/08/2006) (LOUZADA, 2011).

O princípio da afetividade possui grande importância. Além-se que atualmente é o elemento mais importante para a formação da família, sendo que este afeto está presente tanto nas relações heteroafetivas, como homoafetivas, logo não há motivos para negar proteção a estas formatações familiares.

De outro lado, princípio que apresenta relevante papel é o da isonomia. Este princípio é um dos argumentos mais evidenciados contrários ao casamento homoafetivo, pois se escora no fato de que esta formatação familiar não é capaz de procriar. Nesta conjectura, o casamento seria o manto protetor e legitimador do objetivo da procriação, de modo que a incapacidade de casais homossexuais procriarem seria um motivo lógico e razoável para impedir o casamento homoafetivo. Todavia, como já visto o casamento não se cobre mais de caracteres patrimonialistas. O alvo da família contemporânea não é mais o da procriação. O atual cenário histórico, marcado por uma revolução tecnológica que alterou profundamente as bases econômicas da sociedade, não mais exige uma procriação desenfreada como antes acontecia nos tempos arcaicos. Procriar ou deixar de procriar, hoje, não mais representa qualquer ameaça à segurança alimentar nas sociedades industrializadas. Nestas sociedades a produção de alimentos agora está mecanizada, liberando e dispensando a mão de obra do campo.

Neste sentido, elucidado que o objetivo maior do casamento e da família está, atualmente, no estabelecimento de um espaço para a construção de laços de afeto, de carinho e de amor; o remate mais razoável em nome da isonomia é que tais características e objetivos são comuns, tanto para casais heterossexuais como os homossexuais.

Considerando o princípio da igualdade, Maria Berenice Dias ensina que o fato de a atenção de uma pessoa ser direcionada a alguém do mesmo sexo, ou de distinto sexo, não pode ser mira ao tratamento discriminatório, pois tem por base o próprio sexo de quem faz a escolha. A decisão judicial que adota como sua motivação, ao invés da efetiva conjugação de vida das pessoas unidas, a mera coincidência de sexos, parte de um preconceito social (DIAS, 2011).

Há ainda outro argumento contrário ao casamento homoafetivo que é o da inexistência de lei que o permita. Primordialmente, para esta corrente, a norma do art. 1514, do Código Civil de 2002, estaria a proibir este tipo de casamento e se o legislador quisesse considerar o casamento homoafetivo um arranjo familiar legítimo, ele teria legislado expressamente. No entanto, tais argumentos não se apresentam em conformidade com o princípio da legalidade (BRASIL, 2002).

Conforme dita o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988, seria vedado comportamentos expressamente em contradição com a lei. Ademais, uma sociedade cuja Constituição Federal atribui, como um dos objetivos da República, promover o bem de todos sem preconceito, não pode impedir o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo fundamentadas em argumentos desprovidos de razoabilidade. Sobre este fato, o autor Luís Roberto Barroso instrui que o não reconhecimento das uniões estáveis, entre pessoas do mesmo sexo, não promove nenhum bem jurídico que mereça proteção em um ambiente republicano. Ao contrário, “atende apenas a uma determinada concepção moral, que pode até contar com muitos adeptos, mas que não se impõe como juridicamente vinculante em uma sociedade democrática e pluralista, regida por uma Constituição que condena toda e qualquer forma de preconceito” (BARROSO, 2007).

Tradicionalmente, os juristas brasileiros possuíam uma determinada visão acerca do relacionamento amoroso, sendo que para ser reconhecido sob o manto jurídico de casamento, deve ter como requisito necessário a distinção de sexos. O casamento celebrado sem que haja tal distinção é considerado pelos juristas conservadoristas um ato inexistente. Essa inclusive, é a posição de Carlos Roberto Gonçalves, segundo o qual “a diferença de sexos é elemento estrutural do casamento, sem o qual inexiste vínculo

matrimonial” (GONÇALVES, 2012).

O posicionamento acima levantado conduzia os juízes brasileiros a não reconhecerem as uniões homoafetivas. Entretanto, quando essas uniões até então não reconhecidas se rompiam, ou havia a morte de um dos companheiros, ocorriam inúmeras injustiças, como em questões patrimoniais, construídas através do casamento, divisão de bens, entre outras. Essas questões começaram a se multiplicar no Poder Judiciário, e esse se encontrou coagido a solucionar o embate. A princípio a resolução encontrada foi considerar estes vínculos afetivos como vínculos empresariais e aplicar analogicamente a mesma solução dada às dissoluções das sociedades, ou seja, dividir igualmente os bens conseguidos durante o período de convivência, desde que houvesse comprovação do esforço conjunto para a aquisição dos bens. Essa antiga maneira de tratar o tema resolvia apenas parcialmente o problema, pois ainda permanecia o entendimento de que tal união não era considerada família, também, à confusão existente entre as expressões *affectiosocietatis* e *affectiomaritalis* (VARGAS, 2011).

Para além dessa problematização havia ainda a difícil comprovação, do esforço conjunto para ser autorizada a partilha dos bens. Diante da inadequação de tratar o assunto como uma dissolução de sociedade de fato, sobre esse tema faz-se relevantes os ensinamentos de Fábio de Oliveira Vargas no qual à medida que se traz à tona um instituto empresarial para tratar de uniões de afeto, isso, pois o instituto da *affectiosocietatis* é instituto próprio do direito empresarial, de outro modo *oaffectiomaritalis* é típico da entidade familiar, caracterizado no amor e respeito mútuos. Ao tratar amantes como sócios, a doutrina entendia que um casal homossexual não configurava uma entidade familiar (VARGAS, 2011).

A evolução do tema, para o reconhecimento dos direitos da personalidade dos casais homossexuais no Brasil, aconteceu no julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF perante o Supremo Tribunal Federal. Neste julgamento, o STF usou a técnica da interpretação conforme a constituição para afastar do art. 1723 do Código Civil de 2002, interpretações no sentido de que este artigo inviabilizaria a união estável homoafetiva. Nas palavras do então Ministro Celso de Melo:

Esta decisão – que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que até agora, inviabilizavam a busca da felicidade por parte de homossexuais vítimas de tratamento discriminatório – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns. Com este julgamento, o Brasil dá um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado grupos minoritários em nosso

País, o que torna imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de Direito fundada em nova visão do mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas, em ordem a viabilizar, como política de Estado, a instauração e aconsolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva (BRASIL, 2011).

A partir da referida decisão o Supremo Tribunal Federal desdobrou a concepção de entidade familiar, conferida anteriormente apenas às uniões estáveis formadas por pares heterossexuais, aos pares homossexuais. A decisão tem efeito vinculante para os órgãos do Poder Judiciário e para a administração pública. Apesar de não ter sido uma decisão específica sobre casamento, pois abordou união estável, o fato é que a partir da sua publicação oficializou a visão do tribunal acerca da natureza da entidade familiar.

Demonstra-se que a família, hoje, está além dos interesses meramente procriatórios e patrimoniais, o Ministro Ayres Brito afirmou que “a família é, por natureza no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada” (BRASIL, 2011).

Para o Ministro Marco Aurélio, diante seu voto na ADPF 132-RJ, ao elucidar a possibilidade de união estável entre indivíduos homossexuais, abordou que o Estadonão pode burlar o cidadão e “exigir-lhes a mudança na orientação sexual, para que estejam aptos a alcançar tal situação jurídica, demonstra menosprezo à dignidade. Esbarra ainda no óbice constitucional ao preconceito em razão da orientação sexual” (BRASIL, 2011).

Com relação ao casamento homoafetivo, logo após a decisão do Supremo Tribunal Federal acompanhou outra decisão não menos importante. Por intermédio do Recurso Especial nº 1.183.378-RS, o Superior Tribunal de Justiça deferiu a duas mulheres o direito de progredirem com o processo de habilitação para o casamento. Depois que a decisão do Supremo Tribunal Federal proclamou o reconhecimento da família homoafetiva como sendo um organismo conforme os princípios fundamentais da Constituição, os argumentos contrários à possibilidade jurídica do casamento homoafetivo ficaram muito fragilizados. A decisão do Superior Tribunal de Justiça ficou assim sintetizada:

Direito de família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do Código Civil de 2002. Inexistência de vedação expressa a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo. Vedação implícita constitucionalmente inaceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 132-RJ e da ADI n. 4.277-DF (BRASIL, 2012).

No mais, imperioso destacar que no decorrer deste estudo encontraram-se várias outras decisões judiciais, de vários Estados brasileiros, deferindo o casamento ou

convertendo a união estável de homossexuais em casamento.

Na esteira das decisões estaduais, as Corregedorias de Justiça de alguns Estados instruíram os cartórios a darem prosseguimento aos pedidos de casamento de pessoas do mesmo sexo, sem necessidade de consulta ao Poder Judiciário. O ato mais significativo aconteceu na 169ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, ocasião em que foi aprovada a Resolução n. 17532, de 14 de maio de 2013, através da qual foi determinado aos cartórios de todo o Brasil o reconhecimento da união estável e do casamento de pessoas do mesmo sexo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

3.2 As políticas públicas como meio de promoção ao direito à cidadania da comunidade LGBT

É certo afirmar que as políticas públicas são mecanismos de concretização e de promoção de direitos fundamentais que surge com o Estado Social e é transformada e fortalecida no bojo do Estado Democrático de Direito. Assim, mostra-se, aqui, imprescindível discorrer, ainda que brevemente, a respeito dos paradigmas constitucionais contemporâneos e as suas relações com as políticas públicas.

No âmbito do paradigma do Estado de Direito, também denominado de Estado Liberal de Direito, o Estado era concebido como um “mal necessário”, cujo objetivo era assegurar “o livre curso da sociedade civil”, na qual todos os indivíduos estariam livres, iguais e “proprietários, no mínimo de si próprios”, por meio da elaboração de um reduzido contingente de leis.

Em contrapartida, o paradigma do constitucionalismo social propõe uma redefinição da liberdade e da igualdade. A liberdade deixa de ser concebida como a possibilidade de fazer tudo aquilo que um reduzido contingente de leis não permitisse e passa a demandar que o Direito reconheça as diferenças materiais existentes entre as pessoas, protegendo, especialmente, aquelas que se mostrem mais frágeis e vulneráveis no âmbito das relações sociais, de modo a possibilitar o atingimento de uma “igualdade tendencialmente material”.

O Estado Social busca possibilitar e facilitar o acesso das pessoas exploradas e marginalizadas a direitos sociais, tais como educação, saúde, trabalho, cultura e seguridade social, a fim de reparar as desigualdades das mais variadas ordens existentes e, deste modo, viabilizar o atingimento da igualdade material e da justiça social. Ele pauta a sua atuação na realização de finalidades coletivas voltadas à promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Em razão disso, considerando a ampliação dos conteúdos

jurídicos da dignidade da pessoa humana e da cidadania promovida pelo reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais, bem como de revisão das finalidades do Estado, a elaboração de políticas públicas assume um papel central.

A legislação é o principal instrumento de formalização e de regulamentação das escolhas políticas formuladas por uma determinada comunidade. Entretanto, a concretização e a implementação de tais escolhas dependem não só de sua mera formalização em diplomas normativos, como também da realização de outras atividades por parte do Estado.

Verifica-se que a atuação do Estado Social reconhece que a garantia de direitos sociais às pessoas excluídas e marginalizadas constitui meio hábil para se promover, na comunidade, a igualdade material e a justiça social. Entretanto, como tal reconhecimento não basta, por si só, à promoção da cidadania e da dignidade, o Estado deve possibilitar o acesso efetivo, por parte dessas pessoas, aos direitos sociais através da realização de outras atividades, ou seja, através da elaboração de políticas públicas.

Na esfera do Estado Democrático de Direito, as políticas públicas desempenham um papel primordial na concretização dos direitos fundamentais e na promoção da cidadania. Contudo, a elaboração de políticas públicas deixa de ser vista como competência e dever exclusivos do Estado e passa, também, a ser vista como uma possibilidade e uma necessidade cuja iniciativa pode ser atribuída a indivíduos e a entidades integrantes da sociedade civil.

Para a autora Bagagli as políticas públicas constituem-se como programas governamentais, compostos por “atos, decisões e normas de natureza heterogênea”(regras e princípios), voltados à concretização de direitos, sobretudo de direitos sociais, e à realização de objetivos comuns pré-determinados (BAGAGLI, 2013). No mesmo sentido, Barcellos (2016) concebe as políticas públicas como mecanismos imprescindíveis para a promoção e para a concretização dos direitos fundamentais, sobretudo dos direitos sociais (BARCELLOS, 2016). Na mesma linha, sustenta que os direitos sociais constituem “*o fundamento mediato das políticas públicas*”, na medida em que teria sido a necessidade de se encontrar um meio de conferir concretude a tais direitos que teria ensejado o surgimento de programas de ação por parte do Estado, ou seja, de políticas públicas (BARCELLOS, 2016).

Dessa forma, imprescindível salientar a necessidade de políticas públicas voltadas à população LGBT, sendo que essas devem intervir sobre a realidade social cotidiana, possibilitando o acesso desta população a direitos que lhe foram historicamente negados,

bem como conscientizando a sociedade acerca da necessidade de se respeitar e acolher as pessoas que constroem as suas vivências fora dos padrões hegemônicos da cisgeneridade e da heterossexualidade.

Nesse sentido, a simples organização de eventos e de palestras que têm por objetivo visibilizar a luta travada por ativistas e por entidades defensoras dos direitos LGBT pode ser considerada uma política pública. Também o podem ser cursos de capacitação e sensibilização direcionados ao combate da reprodução da LGBTfobia entre pessoas de determinado setor público ou segmento social.

Pode-se elencar ainda, como políticas públicas as ações que possibilitem que pessoas trans sejam reconhecidas e tratadas por seus nomes sociais, independentemente de terem ou não realizados intervenções cirúrgicas de transgenitalização. No Brasil, constata-se que ao longo dos últimos anos, o número de políticas públicas direcionadas à população LGBT aumentou, significativamente, isso se deve a uma maior mobilização de ativistas LGBT e de movimentos de defesa dos direitos deste segmento populacional em torno de pautas e demandas de interesse da população LGBTQIAP+.

Denota-se que a maioria dessas políticas públicas, ainda se encontra relacionada à área da saúde, sobretudo à prevenção e ao tratamento do HIV, da SIDA e de doenças sexualmente transmissíveis. E isto se revela, particularmente, problemático, porquanto parece evidenciar que o atendimento às outras inúmeras demandas da população LGBT concernentes às áreas da educação, da cultura, do trabalho, da assistência social, da segurança pública e da seguridade social não constitui uma das muitas prioridades do Estado; isto é, não são, ainda, por ele, encarados como problemas públicos a serem enfrentados.

Cumprir observar que essa abordagem, levanta o questionamento se a especial preocupação por parte do Estado com a saúde desta população não constitui, na verdade, uma forma de vigiar e de controlar corpos dissidentes e sexualidades desviantes, ou seja, uma forma de não só promover a patologização de vivências e de experiências que contestam os padrões hegemônicos da heterossexualidade e da cisgeneridade, como uma tentativa de adequar aquelas a estes.

O referido questiona não busca incitar que o Estado não deva elaborar políticas de saúde para a população LGBT, mas apenas a defender que a atuação do Estado não pode se restringir a esta área. Deve atender às demandas da população LGBT que se refiram a outras áreas, enquanto mecanismo de combate ao preconceito, que assim como as doenças miradas pelas políticas de saúde, é causa de sofrimento e de morte de inúmeras

peças LGBT no Brasil. Deve, ainda, atender às outras demandas, porque mais do que garantir a sobrevivência das peças LGBT, o Estado deve assegurar-lhes uma existência digna.

A crítica aqui delineada tem como desígnio atentar para o especial cuidado que as peças envolvidas em processos de elaboração de políticas de saúde para a população LGBT devem ter, em razão do risco de promoção da patologização de vivências de sexualidade heterodiversas e de expressões de gênero cisdiversas nas quais tais políticas públicas podem incorrer.

Vislumbra-se assim que as políticas públicas se destinam à resolução de problemas públicos, à concretização de direitos fundamentais e à promoção da cidadania, revelando-se verdadeiros instrumentos de transformação da realidade sociocultural, entretanto, devem possuir características diversas, de forma que afete não apenas uma área ou direito inerente aquele indivíduo, mas sim, seja efetivamente destinada à garantia de todos os direitos intrínsecos a todos os seres humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática circundou problemas de ordem complexa e que influenciam cenários sociais diversos, em especial do campo jurídico, além da notória dificuldade enfrentada por essas pessoas, excluídas das garantias jurídicas dos direitos humanos básicos, estas pessoas que deveriam ser sujeitos de direito, se encontram sem o mínimo de dignidade, à mercê das mazelas de uma sociedade preconceituosa. Isso pois, à medida que não são garantidos os direitos sociais/individuais a esse grupo minoritário, a desigualdade social aumenta, tornando impossível a vivência em uma sociedade igual, justa e solidária como objetiva a Constituição Federal Brasileira

O trabalho vislumbrou avanços normativos ocorridos nos últimos anos para e a existência de maior preocupação com as garantias individuais/sociais das pessoas LGBTQIAP+, essencial para a construção de uma sociedade mais igualitária. Um marco importante e abordado no presente estudo foi que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão regulador do Poder Judiciário, com base na jurisprudência, por meio de resolução disponibilizou essa possibilidade, legitimando o casamento igualitário, isso partindo do princípio de que a instituição do casamento reconhece a união entre um homem e uma mulher, ou seja: o casamento entre pessoas, desta forma dá a diretriz para reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo, trazendo consigo os mesmos direitos e obrigações que qualquer outro casamento celebrado entre um homem e uma mulher.

Foi possível identificar que muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros. Esse fato pode contribuir para o crescente estudo e aprimoramento da área, em busca, da concretização da dignidade humana e da igualdade entre todos.

Assim, considerando que cada indivíduo deve ter garantido seu direito de optar por ser diferente dos padrões tradicionais e socialmente impostos, e não deve ser discriminada por isso, pelo contrário, esses indivíduos devem ser respeitados da mesma forma. Como toda a sociedade e os princípios de Yogyakarta têm contribuído enormemente para isso, pois contempla o direito à igualdade e não discriminação, reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, segurança pessoal, privacidade, trabalho entre inúmeros outros direitos que devem ser respeitados por todos.

Os princípios de Yogyakarta acabam sendo na verdade, normas que apontam para

a vedação a tratamentos discriminatórios pelos Estados, proibindo diversas formas de recomendação contra a criminalização das relações homossexuais, tratamentos degradantes ou quaisquer outros atos atentatórios a pessoa devido à orientação sexual, além de implicar aos Estados a adoção de políticas públicas igualitárias.

Tanto é assim que o sistema internacional deu passos significativos na direção da igualdade entre os gêneros e na proteção contra a violência na sociedade, comunidade e família. Além disso, importantes mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas têm afirmado a obrigação dos Estados de assegurar a todas as pessoas proteção eficaz contra discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os princípios de Yogyakarta garantem os direitos fundamentais como à vida, à segurança pessoal, à privacidade, à liberdade, ao acesso à justiça e a proteção contra a exploração e a privações arbitrárias de suas liberdades. O princípio também determina aos Estados a revogarem suas leis que criminalizem atividades sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade de consentimento, assim como proteger os indivíduos de revelações arbitrárias, indesejada ou a mera ameaça de revelação por outras pessoas e pelo Estado.

Contudo, não se pode perder de vista que é inevitável reconhecer que há muito trabalho a ser feito para erradicação da estigmatização e do preconceito baseado na orientação sexual e identidade de gênero, combate à homofobia, lesbofobia e transfobia nos níveis estatal e social; lutar contra os chamados “valores culturais tradicionais”; insurgindo-se contra todos os fundamentalismos religiosos que querem impor seus dogmas ao Estado; prevenir o fundamentalismo político e combatê-lo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ARÁN, Márcia. Et al. **Transexualidade e saúde pública: acúmulos consensuais de propostas para atenção integral**. Disponível em: <<http://www.ccr.org.br/uploads/eventos/seminariomar10/transexualidade%20-%20ac%C3%BAculos%20consensuais.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público**, Brasília, DF, n. 22, jan. 2007. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-22-e-n.-23-janeiro-junho-de-2007/diferentes-mas-iguais-o-reconhecimento-juridico-das-relacoes-homoafetivas-no-brasil/at_download/file>. Acesso em: 31 jun. 2023.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. **Máquinas discursivas, ciborgues e transfeminismo**. In: Gênero, v. 14, n.º 1. Niterói, 2º semestre de 2013. Disponível em: <www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/download/606/366>. Acesso em jul de 2023.

BARCELLOS, Ana Luiza Berg. **Direitos sociais e políticas públicas: algumas aproximações**. In: Revista do Direito Público, v. 11, n.º 2, Londrina, agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/20880>>. Acesso em maio de 2023.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. **Máquinas discursivas, ciborgues e transfeminismo**. In: Gênero, v. 14, n.º 1. Niterói, 2º semestre de 2013. Disponível em: <www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/download/606/366>. Acesso em maio de 2023.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 70/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190512>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. **Recurso Especial n. 1626739 RS 2016/0245586-9**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Data de julgamento: 09/05/2017. Quarta Turma. Data de publicação: DJe 01/08/2017. Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial n. 1.183.378-RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 25 out. 2011. **Diário da Justiça Eletrônico** [Brasília], 01 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 395904-RS**. Sexta Turma. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, DF, 13 de dezembro de 2005. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 20 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132-RJ e ADI 4277-DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 5 de maio de 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acessado em: 15 de ago de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132-RJ. Relator Ministro Ayres Brito, 05 maio 2011. **Diário da Justiça Eletrônico** [Brasília], 31 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.909/1979**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=197570>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BORBA, Rodrigo. **O (des)aprendizado de si**: transexualidades, interação e cuidado em saúde. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2016.

BENTO, Berenice. **Política da diferença**: feminismos e transexualidades. In: COLLING, Leandro (org.). Stonewall 40+ o que no Brasil?. Salvador: EDUFBA, 2011. p.90.

BUTLER, Judith. **“Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do ‘sexo’”**. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 1999. p. 151-172.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução Edson Bini. 4. ed. rev. Bauru, SP: Edipro, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça em 15 de maio de 2014 – São Paulo/SP**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE%20PLENRIA_15_5_14_r.pdf> . Acesso em: 20 jul. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Disponível em**: <<http://despatologizacao.cfp.org.br/legislacao/>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. ref.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 273.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade 1**: a vontade de saber. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1993. JAGOSE, Annamarie. **Queer Theory. An introduction**. Nova York: New York University Press, 1996.

IBARRA, Lidia Vilma. **Expositora en el** Curso de Posgrado “Organización del Poder, Derecho Parlamentario y Sistema de Derechos” en la Facultad de Derecho, UBA, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS. **Povoação da terra e conflitos humanos**. Informação demográfica produzida pelo Centro Técnico Aeroespacial, órgão subordinado ao Comando da Aeronáutica, São José dos Campos, SP. Disponível em: <http://www.ieav.cta.br/enu/yuji/povoacao_terra.php>. Acesso em: 31 jul 2023.

LEITE JR., Jorge. **Nossos corpos também mudam: sexo, gênero e a invenção das categorias travesti e transexual no discurso científico**. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp074600.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2023.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. A evolução do conceito de família. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Maria de Fátima Lima. **A invenção do dispositivo da transexualidade: produção de “verdades” e experiências trans**. Revista Em Pauta, Teoria Social e Realidade Contemporânea, Rio de Janeiro, n. 28, p. 116-130, 2011.

SUESS, Amets. **Despatologización trans y práctica arteterapéutica**. Arte y Políticas de Identidad, vol. 4 (junio), 2011, p. 108.

THE YOGYAKARTA **principles plus 10: additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the Yogyakarta principles**. Geneva, Nov. 2017. Disponível em: <http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity: report of the United Nations High Commissioner for Human Rights**. Nineteenth session. Nov. 2011. § 76. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Pages/PageNotFoundError.aspx?requestUrl=https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English>. Acesso em: 2 jul. 2023.

VAGGIONE, Juan Marco. “Families Beyond Heteronormativity”. In: MOTTA,

VARGAS, Fábio de Oliveira. **União homoafetiva: direito sucessório e novos direitos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

VECCHIATTI, Paulo Roberto I. Minorias sexuais e ações afirmativas. In: VIEIRA, Tereza R. (Org.). **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. Brasília, DF: Consulex, 2012.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade**

jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de sexo:** aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. In: Akropolis – Revista de Ciências Humanas da UNIPAR. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/akropolis/article/view/1713/1484>>. Acesso em: 20 jul 2023.